

Processo n.: @TCE 17/00356469

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo @RLA-17/00356469 - Auditoria sobre supostas irregularidades referentes aos procedimentos da gestão/liquidação da Companhia

Responsável: José Fontoura Dutra Júnior

Unidade Gestora: Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão - COUDETU

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.: 368/2020

Considerando que foi procedida à citação do Responsável;
Considerando a não manifestação do Responsável à citação efetuada;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “b” e “c”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 21, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as contas relativas à presente Tomada de Contas Especial, decorrente de auditoria para verificação da regularidade nos procedimentos da gestão/liquidação da Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão – COUDETU, - nos anos de 2016/2017, e condenar o Sr. **José Fontoura Dutra Júnior**, inscrito no CPF sob o n. 132.009.416-34, ex-liquidante da COUDETU, ao pagamento do montante de **R\$ 1.369,90** (mil e trezentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), pertinente ao pagamento de despesas estranhas/sem vinculação com os objetivos da estatal (alimentação e/ou atendimento veterinários), em afronta ao princípio da moralidade, conforme previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, além de configurar ato de liberalidade, vedado pelo art. 154, § 2º, “a”, da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.1 do **Relatório DEC/CEEC-I/Div.1 n. 29/2020**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do débito aos cofres da COUDETU**, atualizado monetariamente a partir do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000).

2. Aplicar ao Sr. **José Fontoura Dutra Júnior**, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

2.1. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face de não ter efetuado ações concretas e efetivas tendentes a proceder à liquidação e à extinção da COUDETU, omitindo-se, assim, em suas obrigações previstas no art. 210 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.2 do Relatório DEC);

2.2. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do pagamento de vantagem pecuniária, sem respaldo legal, à Sra. Tamires Larcon Floriano Koning, e da alocação da servidora em função diversa daquela para a qual foi contratada, o que caracteriza afronta aos princípios da administração pública, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, em especial o da impessoalidade e da moralidade, além da prática de ato de liberalidade, vedado pelo art. 154, § 2º, “a”, da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.3 do Relatório DEC);

2.3. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da contratação direta do Sr. Felipe Fogaça, na função de jardineiro, em afronta à regra prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, que estabelece que as contratações devem ser precedidas de concurso público, e por desrespeito aos princípios da administração pública da impessoalidade e da moralidade, além de

configurar ato de liberalidade, vedado pelo art. 154, § 2º, "a", da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.4 do Relatório DEC);

2.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à contratação irregular de diaristas, o que, além de afrontar o art. 37, II, da Constituição Federal, desrespeita os princípios da administração pública da impessoalidade e da moralidade. Ademais, a situação pode ser caracterizada como ato de mera liberalidade, que é vedado pelo art. 154, § 2º, "a", da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.5 do Relatório DEC);

2.5. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face das irregularidades da gestão do Cemitério Horto dos Ipês, em que a estatal não possui efetivo controle de estoque dos lotes/jazigos, nem dos sepultamentos, identificações e/ou localizações, além de "comercializar" lotes/jazigos não mais pertencentes à estatal, cuja situação afronta o disposto nos arts. 153 e 154, § 2º, "a", da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.6 do Relatório DEC);

2.6. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão de não ter o devido controle dos bens patrimoniais da COUDETU e por não ter tomado as devidas providências para regularizá-los e/ou localizá-los, configurando omissão no desempenho de suas atribuições e inobservância ao previsto nos arts. 153 e 154, § 2º, "a", c/c os arts. 210 e 217 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.7 do Relatório DEC);

2.7. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude do pagamento de despesas incompatíveis com os interesses da COUDETU (alimentação e atendimento veterinário), pois estranhas ao objeto da estatal, em afronta ao princípio da moralidade, conforme previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, além de configurar ato de liberalidade do gestor, que é vedado pelo art. 154, § 2º, "a", da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.1 do Relatório DEC);

2.8. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por deixar de exigir adequados comprovantes para despesas incorridas nas atividades da estatal, apresentando apenas simples "recibos", em detrimento de notas fiscais, inclusive com o devido destaque do imposto. Além disso, alguns "recibos" não se encontravam devidamente preenchidos, caracterizando afronta ao art. 39, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n. 020/2015 deste Tribunal c/c o art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.2.8 do Relatório DEC);

2.9. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por permitir a construção/utilização de urnas/jazigos sem a necessária vedação (para evitar contaminação do solo), situação que contraria o disposto no art. 27 da Portaria n. 639, de 19 de agosto de 2016, da Secretaria de Estado da Saúde, e, por consequência, dado o não emprego do cuidado e diligência devidos, os termos do art. 153 e 217 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.9 do Relatório DEC);

2.10. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por deixar de adotar efetivo controle dos recursos financeiros que transitam nos cofres da COUDETU, pois o recebimento desses recursos é precário, sendo emitido apenas recibo simples. Além disso, o pagamento do valor do lote/jazigo e da taxa de manutenção pode ser efetuado em cheque ou dinheiro, diretamente para o Liquidante, para a auxiliar administrativa ou, até mesmo, em depósito na conta bancária da Companhia, situação hábil a implicar descontrole, ante a falta de identificação do depositante. Dessa forma, o controle financeiro resta afetado, afrontando, assim, o § 2º, "a", do art. 154 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.10 do Relatório DEC).

3. Determinar ao Município de Tubarão, acionista majoritário da COUDETU, na pessoa do Prefeito Municipal, a realização das seguintes providências:

3.1. Absorver imediatamente as atividades ainda realizadas pela COUDETU, conforme previsão do art. 3º da Lei (municipal) n. 3.534/2020 (item 2.3.1 do Relatório DEC)

3.2. Promover a regularização do pessoal da COUDETU, na qualidade de representante do acionista majoritário, via Assembleia Geral, estabelecendo/autorizando o Liquidante a dispensar os empregados que ocupam ilegalmente os cargos. A composição essencial de empregados para a finalização da liquidação da empresa, se necessária, deve ser realizada por empregados admitidos de forma regular, em observância ao art. 37, II, da Constituição Federal (item 2.3.4 do Relatório DEC);

3.3. Registrar os reflexos da absorção da empresa em liquidação na contabilidade do Município, nos termos do art. 87 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.3.5 do Relatório DEC).

4. Determinar à **COUDETU, na pessoa do atual Liquidante**, a realização das seguintes providências, nos termos dos arts. 210 e 217 da Lei n. 6.404/1976:

4.1. Efetuar levantamento aprofundado com o objetivo de identificar todos os sepultamentos efetuados no Cemitério Horto dos Ipês, identificando a localização exata dos lotes/jazigos e seus reais proprietários e quem são as pessoas sepultadas em cada um deles. Além de efetuar levantamento de eventuais vendas de jazigos ainda não utilizados, com atualização cadastral e providências para deixar à disposição dos adquirentes o objeto contratado (item 2.3.2 do Relatório DEC);

4.2. Adotar providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao ressarcimento ao erário do dano relacionado aos apontamentos a seguir indicados, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano:

4.2.1. Pagamento de vantagem pecuniária sem respaldo legal à Sra. Tamires Larcon Floriano Koning, além de ter sido alocada em função diversa daquela para a qual foi contratada, o que caracteriza afronta aos princípios da Administração Pública, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, em especial o da impessoalidade e da moralidade, além da prática de ato de liberalidade, vedado pelo art. 154, § 2º, "a", da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.3 do Relatório DEC);

4.2.2. Comprovação de despesas por meio de simples “recibos”, quando deveriam ser comprovadas por meio de notas fiscais, inclusive com o destaque do imposto, devidamente preenchidas e detalhadas, em afronta ao art. 39, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n. 020/2015 deste Tribunal c/c o art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, bem como ao art. 154, § 2º, "a", da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.8 do Relatório DEC);

4.2.3. Caso a COUDETU não disponha de pessoal suficiente e com qualificação para compor a comissão investigativa, o Liquidante deve solicitar auxílio ao acionista majoritário, ou seja, ao Município de Tubarão;

4.2.4. Se as providências referidas restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos dos arts. 10, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a estrita observância do disposto no art. 12 da referida Instrução, que dispõe sobre os documentos integrantes da tomada de contas especial, para apuração do fato descrito acima, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, sob pena de responsabilidade solidária;

4.2.5. Fixar o **prazo de 95 (noventa e cinco) dias**, a contar da comunicação desta deliberação, para que o Sr. **Elemar Nunes, ou quem vier a substituí-lo**, comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas, com fulcro no art. 11 da IN n. TC-13/2012, e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, visando ao cumprimento do art. 7º da citada Instrução Normativa;

4.2.6. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012;

4.2.7. Determinar ao Sr. *Elemar Nunes, ou quem vier a substituí-lo*, com fulcro no art. 13 da citada Instrução, o encaminhamento a este Tribunal de Contas do processo de tomada de contas especial, tão logo concluído.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DEC/CEEC-I/Div.1 n. 29/2020*, ao Responsável retronominado, ao Sr. Vânio de Freitas Júnior, à Sra. Marlezi de Souza interessados e ao Liquidante da Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão - COUDETU.

Ata n.: 16/2020

Data da sessão n.: 08/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC